



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFSD/PM/2018

Ato 085 CFSD/PM/2018 - SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Coordenadora do CONCURSO PÚBLICO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a Portaria, do Comandante Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e tendo em vista o Edital N.º 001/2018 – CFSD PM/BM 2018, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 086/2018 – CAJ

REQUERENTE: JERÔNIMO FERREIRA JÚNIOR, CPF 095.423.224-02

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA E CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CFSD/2018

PARECER Nº 0040/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CFSD PM/BM 2018) — Princípio da legalidade – Inteligência e aplicação do disposto no art. 2º, inciso V e art. 14, da Lei Estadual nº 7.605/2004 e subitens 13.1 e 13.2 do instrumento editalício.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento as Comissões Coordenadoras do Concurso Público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, contra ATO nº 073-CFSD PM-2018 de 28 de setembro de 2018, firmado pelas Comissões Coordenadoras do Concurso Público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba em desfavor de WELLYSON LUIZ DE PAULA, candidato classificado na posição 37º (47º no Exame Intelectual) para a região do CPRII tendo este sido eliminado na pré-matrícula pelo fato de não estar em consonância com o subitem 2.1.3 do Edital do concurso em tela.

*Através de relatório nº 0179-18/SCI/EM-2 de 05 de outubro de 2018 da coordenadoria de inteligência, com objetivo de informar quais candidatos teriam conduta incompatível com a profissão de Policial Militar fora relatado que corre no TJ-PE, comarca de Serra Talhada, **PROCESSO CRIMINAL DE Nº 000023-76.2011.8.17.1370, POR ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR COMBINADO COM O CRIME DE DESACATO.***

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

*É consabido que, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve restringir-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual as questões concernentes ao estabelecimento das regras norteadoras do certame, assim como à definição do conteúdo das provas a serem aplicadas insere-se na **esfera da discricionariedade da Administração Pública**, circunscrevendo-se no domínio do denominado **mérito administrativo**, razão pela qual se torna vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que tange à adoção dos parâmetros que regem o concurso público, sob pena de transgressão aos **princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração**.*

Cumpra ressaltar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

*No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.*

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos.

*Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.***” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública uma interpretação equivocada acerca da definição do número de vagas previstas no edital regulamentador do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e vulnerar os princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

Entretantes, conquanto o edital seja considerado a "lei do concurso público", vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos, é cediço que, justamente por se tratar de autêntico corolário do princípio constitucional da legalidade em matéria de concursos públicos, a sua elaboração deve obediência aos ditames legais que regem a sua elaboração, de onde retira o seu fundamento de validade, de sorte que, caso o edital contenha previsão em desconformidade com o que estabelece a legislação de regência da matéria, incorrerá em manifesta ilegalidade passível de decretação de sua nulidade por vulneração ao disposto no art. 37, I, da Constituição da República e ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. MÉDICO. VENCIMENTO. JORNADA. DIREITO NÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. Existindo fiel correspondência entre a remuneração prevista no edital do concurso, aquela prevista em lei e a efetivamente recebida pela recorrente, nada mais lhe é devido. 2. Apenas ao médico com regime de trabalho de quarenta horas - que não é o caso da recorrente - é devida a remuneração em dobro. Assim, a norma invocada pela impetrante, o art. 22, § 2º, da LC Estadual n. 323/2006, não apenas infirma o direito que disse ter, mas - e principalmente - impõe a imediata rejeição de sua pretensão, tal como o fez o Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido. 3. **Ainda que assim não fosse, e mesmo que o edital indicasse valores acima dos previstos em lei, não poderia a norma editalícia prevalecer sobre as disposições legais, como quer a recorrente. É que o edital, como ato administrativo normativo que é, deve se sujeitar ao ordenamento jurídico, de onde tira a sua validade. Se a disposição constante do instrumento convocatório contraria a lei, padece de vício de objeto e, portanto, é nula. Em outras palavras, não é lei que se curva ao ato administrativo, mas este é que se submete àquela.** Inteligência do art. 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei n. 4.717/1965. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ – Primeira Turma – RMS 32322/SC – Rel. Min. Sérgio Kukina – Dje 19.08.2013) (grifamos).*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INVESTIDURA NO CARGO. REQUISITOS. DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de

Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, não obstante seja considerado a "lei do concurso", vinculando tanto a Administração como o candidato, o edital não pode estabelecer requisitos para investidura no cargo, como a jornada de trabalho, em descompasso com o que estabelece a legislação de regência da matéria. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido." (STJ – Primeira Turma – AgInt no REsp 1572985/ SC – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 29.08.2016) (grifamos).

Impende sublinhar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade da exigência de limite de idade como condição para o ingresso na carreira militar, a ser aferido no momento da matrícula no Curso de Formação respectivo, condicionando a validade jurídica da aludida limitação à existência de previsão expressa tanto no edital regulamentador do certame quanto em lei em sentido formal e material, assentando a compatibilidade da exigência com a peculiaridade e a natureza das atribuições inerentes ao desempenho da atividade policial militar, a teor do que se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO À AFERIÇÃO DO REQUISITO DA IDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a idade deve ser aferida no momento da posse, e não na ocasião da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal requisito relativo à atuação da função. 2. Ora, no presente caso, se na data do ato da matrícula no curso de formação, que antecede a investidura no cargo, o candidato já extrapolava o limite de idade previsto no edital (30 anos), não há falar em direito líquido e certo. 3. No que se refere aos demais temas, a inexistência de quaisquer dos vícios insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil torna inviável seu reexame. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos." (STJ – Segunda Turma – EDcl no AgRg no RMS 41515/BA – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 13.09.2013) (destaque nosso).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI LOCAL E NO EDITAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. DATA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, que impediu o impetrante, ora agravante, de se matricular no curso de formação de soldado, para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que já havia ultrapassado a idade máxima de 30 anos, prevista em lei, para ingresso na referida Corporação. II. A decisão ora agravada negou seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança, interposto pelo impetrante, com base nos seguintes fundamentos: (a) a regra editalícia, que impõe limite etário para o ingresso da PMBA, possui amparo legal (art. 5º, II, c/c arts. 6º e 16 da Lei Estadual 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia); (b) a pretensão do agravante, no sentido de que a idade limite fosse aferida no momento da inscrição no certame, e não por ocasião da matrícula no curso de formação que representa o ingresso nos quadros da Corporação, esbarra no óbice da Súmula 266/STJ. III. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de exigência de limite de idade para ingresso, na carreira militar, em face das peculiaridades da atividade exercida, desde que

haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. Precedentes: STJ, RMS 44.127/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; STJ, AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013. IV. No caso concreto, o edital do certame, ao estabelecer os limites etários mínimo e máximo, para ingresso na carreira policial militar, encontra-se amparado pelo art. 5º, II, da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), que aponta a idade como um dos critérios a serem observados para ingresso na Polícia Militar baiana. V. O limite etário é condição imposta para o "ingresso na Polícia Militar", que, nos termos do art. 6º da Lei Estadual 7.990/2001, se dará no momento em que o candidato, aprovado no concurso público, se matricula no respectivo curso de formação. VI. Na forma da jurisprudência, "a idade máxima para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia está prevista, de forma clara, tanto na Lei Estadual nº 7.990/2001, como no instrumento convocatório, regra que não pode ser alterada no sentido pretendido pelo impetrante, a fim de que seja considerada a idade na data da inscrição no concurso público e não na do curso de formação. Precedentes: RMS 31923/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011; AgRg no RMS 34.018/BA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011; RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/05/2011; RMS 31.933/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2010; e RMS 18759/SC, Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009" (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2011). VII. No presente Agravo Regimental, o agravante inaugura nova tese jurídica nos autos, no sentido de que sua inscrição teria sido realizada antes de suposta alteração do edital primitivo do certame, para fixar, como momento de aferição da idade dos candidatos, a data da matrícula no curso de formação, o que caracteriza indevida inovação recursal, vedada, em face da preclusão consumativa. VIII. Como cediço, "o esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum" (STJ, RMS 41.477/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014). IX. Mesmo se fosse possível apreciar a nova tese recursal, só agora deduzida pelo ora agravante, verifica-se que não há, nos autos, prova pré-constituída, a amparar a alegação de que sua inscrição fora realizada antes da suposta alteração do primitivo edital do certame. X. "É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio" (STJ, AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014). XI. Agravo Regimental improvido." (STJ – Segunda Turma – AgRg no RMS 35226/BA – Rel. Min. Assusete Magalhães – DJe 11.09.2014) (destacamos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COMBATENTE DO QUADRO DE PRAÇA BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE. LEGALIDADE. DATA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE AFASTADA.

1. A previsão de limite etário encontra amparo na jurisprudência do STJ, sendo reconhecido que a data de aferição - no concurso específico - o momento da matrícula no curso de formação. Precedentes. 2. Por expressa disposição editalícia, o candidato à inscrição no concurso para a uma das vagas de Combatente do Quadro de Praça Bombeiro Militar do Distrito Federal deveria satisfazer, até a data de sua matrícula no Curso de Formação de Praças, o seguinte requisito: possuir no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade. 3. No caso dos autos, o autor já havia completado 29 anos quando se submeteu à prova escrita. Ou seja, ao se inscrever no concurso, o autor tinha ciência de que não preencheria o requisito etário, pois, se, na primeira etapa do certame, já teria ultrapassado a idade limite, quicá na última, sem data prevista, o que afasta a

alegação de ausência de razoabilidade do ato que o eliminou do concurso. Agravo regimental improvido." (STJ – Segunda Turma – AgRg no AREsp 740027/DF – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 09.10.2015) (grifo nosso).

No âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, constata-se a existência de previsão expressa contida na legislação estadual de requisitos preponderantes para o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, conforme consta na lei 7605/2004, art 2º, inc. III, senão vejamos:

Art. 2º. *As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:*

[...]

III. *não ter antecedentes criminais ou policiais.*

Por sua vez, o Edital regulamentador do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (Edital nº 001/2018 – CFSd PM/BM 2018) reproduziu fielmente a previsão legal, assim dispondo:

2.1 *Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:*

[...]

2.1.3 *não ter antecedentes criminais ou policiais.*

Inferre-se da exegese do regramento normativo supratranscrito que a legislação de regência erigiu como pressuposto para a inclusão no Estado Efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba o candidato não ter antecedentes criminais ou policiais, importando ressaltar que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.605/2004, a matrícula do candidato no Curso de Formação de Soldados materializa a efetivação do seu ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com a sua conseqüente inclusão no Estado Efetivo da Corporação, passando a ostentar a condição de Aluno Soldado (Aluno CFSd – Símbolo PM-01).

Em outra vertente, são de grande importância a análise e interpretação no tocante ao que o legislador buscou atingir quando do não ingresso de candidatos com antecedentes criminais ou policiais.

Vale salientar que, a Polícia Militar é o espelho da Segurança Pública no Estado, pois além de estar pautada nos princípios basilares da hierarquia e disciplina, trata-se de profissão em que a honra e o pundonor policial militar devem estar intrínsecos àqueles que a compõe.

Na mesma linha, seria majoritariamente errôneo tratar aqueles que tentam ingressar em profissão que protege as liberdades individuais e direitos inerentes ao ser humano, como o direito e ir e vir e direito a vida, com apenas condutas criminais que estejam devidamente transitadas em julgado, dessa forma gerando lacunas para que candidatos não aptos ao trabalho policial façam parte da corporação, prejudicando o serviço e a sociedade.

È bem verdade que, se tratando de jurisprudência, o fato de haver instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal contra candidato, por si só não gerará sua eliminação, havendo necessidade do trânsito em julgado, respeitando-se o princípio da presunção de inocência, ou seja, em regra para ser considerado antecedente criminal existirá a necessidade de trânsito em julgado, ex positis:

Na fase de investigação social em concurso público, o fato de haver instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal contra candidato, por si só, não pode implicar a sua eliminação. A eliminação nessas circunstâncias, sem o necessário trânsito em julgado da condenação, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes citados do STF: ARE 754.528 AgR, Primeira Turma, DJe 28/8/2013; e AI 769.433 AgR, Segunda Turma, DJe 4/2/2010; precedentes citados do STJ: REsp 1.302.206-MG, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.099.909-RS, Quinta Turma, DJe 13/3/2013 e AgRg no RMS 28.825-AC, Sexta Turma, DJe 21/3/2012. **AgRg no RMS 39.580-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/2/2014.**

Ao que pese este entendimento, quanto ao quesito que trata dos antecedentes criminais, percebe-se que o candidato não pode ser impedido de participar do curso, PORÉM A QUESTÃO GRAVITA EM TORNO NÃO APENAS DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA NORMA, POIS CONFORME SUPRACITADO, A INTENÇÃO DO LEGISLADOR FORA IMPEDIR QUE CANDIDATOS NÃO CONDIZENTES COM A PROFISSÃO ASSUMISSEM O CARGO PÚBLICO.

Desta forma, a lei que rege o ingresso na Polícia Militar da Paraíba, lei 7605/04 em seu artigo 2º, inciso V e artigo 14 preveem:

Art 2º As condições gerais para ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

...

V- ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido.

...

Nesta vertente, percebemos que a inclusão de candidato não depende apenas de condenação transitada em julgado, pois ao analisarmos o edital em seu item 13 (DA AVALIAÇÃO SOCIAL), MAIS ESPECIFICAMENTE O SUBITEM 13.2, existe o critério Avaliação Social:

13.2 A Avaliação Social será procedida, respectivamente, por Comissões de Avaliação Social, designadas pelos Comandantes-Gerais da PMPB e do CBMPB que, ao final, emitirão, em Ata, os resultados obtidos pelos candidatos, considerando-os INDICADOS ou CONTRAINDICADOS para o desempenho da missão de Militar Estadual da Paraíba.

...

A investigação social exigida em edital de concurso público não se resume a verificar se o candidato cometeu infrações penais, ela analisa a conduta moral e social do candidato ao longo da vida, analisando passagens pela polícia, envolvimento com delinquentes, ou qualquer conduta que vá de encontro a moral e bons costumes.

Nesse norte, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL COMO RÉU, EM CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO

DO SERVIDOR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Diversamente do que defende o impetrante, no caso dos autos, o edital não previra a eliminação do candidato tão somente na hipótese da existência de condenação criminal. Ao contrário, está claro que a investigação envolve o aspecto criminal e social, toda a conduta do candidato, prevendo, expressamente, o registro em delegacias. 2. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando investigar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade. Precedentes: RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015 e RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012. 3. No caso em exame, a banca examinadora do concurso julgou que o candidato apresenta condutas que não se revelam compatíveis com a conduta que se espera de um Agente Penitenciário, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame; extraindo-se do acórdão recorrido que o impetrante não foi eliminado apenas por estar respondendo a inquérito policial, mas também por prestar informações inverídicas ao preencher o questionário de informações pessoais, escondendo o fato de que respondia a inquérito policial, do qual era sabedor da existência. Portanto, não cabe ao Judiciário a revisão do ato administrativo, uma vez que não há evidência de qualquer ilegalidade que justifique tal revisão. 4. Agravo Interno do Servidor desprovido. (AgInt no RMS 39.643/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015
Pelas razões supracitadas e, em consonância com a legislação vigente, seguindo as regras impostas pela lei do concurso e respeitando o princípio da presunção de inocência, opinamos pelo indeferimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Com essas considerações, opinamos no sentido da impossibilidade da matrícula no Curso de Formação de Soldados de candidatos que possuam antecedentes criminais ou policiais, nos termos do art. 2º, inciso V e do art.14, ambos da Lei Estadual nº 7.605/2004, respeitados os subitens 13.1 e 13.2 do edital, em que pese a avaliação social destes requerentes.

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, COM BASE NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS.

João Pessoa, 15 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 22 de outubro de 2018.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel QOC
Coordenador-Geral